

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA MODIFICATIVA 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 28/2025

"Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025 que especifica"

AS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA E COM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA, APRESENTAM A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 28/2025

Art. 1º O §3º do artigo 1 do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º. A concessão dos benefícios previstos em qualquer das modalidades enunciadas nos incisos I a III, do §1º deste artigo, não dispensa, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou protestados, o recolhimento de custas, dos emolumentos, das despesas judiciais e cartorárias e honorários advocatícios."

Art. 2º O inciso I do §1º do artigo 1 do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento integral do débito ou parcelamento até o dia 30 de junho de 2025;

Art. 3º O inciso II do §1º do artigo 1 do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento integral do débito ou parcelamento a partir do dia 1 de julho de 2025 até o dia 30 de setembro de 2025;

Art. 4º O inciso III do §1º do artigo 1 do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - 80% (oitenta por cento) para pagamento integral do débito ou parcelamento a partir do dia 1 de outubro de 2025 até o dia 30 de novembro de 2025.

Art. 5º O inciso I do §2º do artigo 1 do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - débitos até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento no dia da adesão ao parcelamento;

Art. 6º O inciso I do §2º do artigo 1 do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - débitos acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inferiores à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento no dia da adesão ao parcelamento;

Art. 7º O Parágrafo único do artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

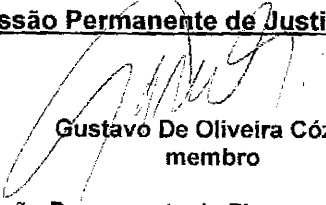
Parágrafo único. Os honorários de advogado referentes aos débitos alcançados por esta Lei e ajuizados ou protestados serão adimplidos na conformidade da Lei Federal nº. 8.906/1994, com a Lei n.º 1.568, de 22 de setembro de 2021 e com a Lei n.º 1.569, de 22 de setembro de 2021, tendo como base de cálculo o valor consolidado da dívida.

Art. 8º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2025.

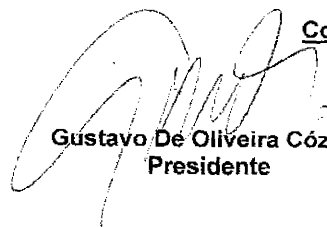
Comissão Permanente de Justiça e Redação


Maicon Jorge Da Rosa
Presidente

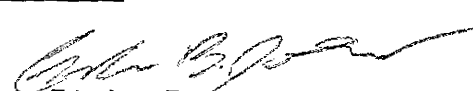

Gustavo De Oliveira Cózaro
membro


Ventura Bono
membro

Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos


Gustavo De Oliveira Cózaro
Presidente


Maicon Jorge Da Rosa
membro


Ednelson Batista Domingues
membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.958-001 - LINDOIA/SP

Contato.: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa ora apresentada tem por finalidade promover ajustes técnicos e de conteúdo no Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, com o intuito de tornar a proposta legislativa mais clara, objetiva e funcional para fins de aplicação.

As alterações nos incisos I, II e III do §1º do artigo 1º têm como objetivo estabelecer uma gradação mais racional dos percentuais de redução aplicáveis aos débitos tributários, conforme o período de adesão. Com isso, busca-se incentivar a regularização espontânea dos créditos municipais, sobretudo nos primeiros meses de vigência da norma, sem comprometer a efetividade da arrecadação.

A redação proposta para o §3º do mesmo artigo visa assegurar maior segurança jurídica quanto aos efeitos da adesão ao programa de regularização, deixando claro que eventuais despesas decorrentes de cobrança judicial ou extrajudicial não estão abrangidas pelos benefícios concedidos.

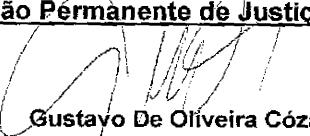
Quanto às alterações no §2º, pretende-se adequar os critérios de parcelamento segundo a faixa de valor do débito, o que permite maior flexibilidade ao contribuinte, ao mesmo tempo em que preserva os critérios de responsabilidade fiscal por parte da Administração Pública.

As modificações propostas decorrem da análise conjunta das Comissões Permanentes, que, em consonância com a legislação vigente, consideraram pertinentes os ajustes ora apresentados.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Comissão Permanente de Justiça e Redação


Maicon Jorge Da Rosa
Presidente


Gustavo De Oliveira Cózaro
membro


Ventura Bono
membro

Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos


Gustavo De Oliveira Cózaro
Presidente


Maicon Jorge Da Rosa
membro


Ednelson Batista Domingues
membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.958-001 - LINDOIA/SP

Contato.: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br